



Apelação Cível nº 0802032-91.2019.8.15.0031. Oriundo da Comarca de Alagoa Grande.

Relator: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho

Apelante(s): Banco Bradesco S/A.

Advogado(s): José Almir da R. Mendes Júnior - OAB/RN 392-A.

Apelado(s): Emiliana Jaciele Gonçalves da Silva.

Advogado(s): Júlio César de O. Muniz – OAB/PB 12.326..

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – CONTA-SALÁRIO – COBRANÇA DE TARIFAS PELO BANCO – VEDAÇÃO – DANO MORAL VERIFICADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR MANTIDO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DEVIDA – MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Configura-se indevida a cobrança de tarifas bancárias em conta com destinação exclusiva para o depósito e saque dos salários percebidos.

Verificada a conduta ilícita praticada, ao debitar indevidamente tarifas e encargos na conta-salário, não resta dúvida quanto à necessidade de reparação.

A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Na fixação do dano moral, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:
ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba,
*em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO***
AO APELO.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo BANCO BRADESCO S/A (ID 6068616), em face

“Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, diante da doutrina e da jurisprudência

Nas razões recursais, sustenta o apelante que a parte autora sabia de todas as taxas oriundas do contrato

Aduz inexistir dano moral a ser indenizado, o qual necessita ser provada a sua ocorrência e dimensão,

Contrarrazões apresentadas (ID 6068973).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento regular do recurso.

VOTO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano moral e repetição de indébito, alegando

Afirmou ainda a autora, na exordial, que ao procurar a agência bancária, para reverter a situação, não

Feito esse registro, tem-se que se aplica, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se



De acordo com o art. 14 do Código Consumerista, o fornecedor responde independentemente de culpa

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa,

Assim, sendo presumida a culpa, inverte-se o ônus da prova, sendo certo que ao autor é necessário pr

No caso em tela, pelo que se observa dos documentos carreados, a movimentação da conta sempre fo

Observe-se que, enquanto a autora comprovou o recebimento do seu salário através da conta bancária

Daí decorre que houve má prestação dos serviços oferecidos pelo banco, na medida em que o banco j

Nesse tirocínio e em razão da má prestação de serviços, por se tratar de uma relação de consumo, é q

Atente-se que, de acordo com a Resolução BACEN 2.718/2000, a cobrança de tarifas bancárias em c

Colocada a questão nesses termos, resta analisar as consequências do julgamento de procedência dos

Alega o banco réu que, em razão de não ter havido má-fé, a repetição do indébito deve operar-se na s

Quanto à repetição de indébito, estatui o CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.



É bem verdade que a jurisprudência dominante não considera o simples pagamento indevido como único requisito para que haja a devolução em dobro da quantia paga, exigindo a demonstração de má-fé daquele que se beneficiou com enriquecimento sem causa.

Veja que o promovido até o presente momento alega que o demandante contratou o serviço em questão, sem ter, contudo, juntado um único documento aos autos que comprovasse tal assertiva.

Assim, observa-se não haver nenhum critério de razoabilidade nas afirmações levantadas, deixando o demandado de trazer aos autos elementos que pudessem afastar a situação exposta na exordial, demonstrando haver indícios de má-fé na cobrança.

Saliente-se inexistir, na hipótese, razão para acolhimento do alegado pelo apelante, no sentido de aplicar-se o art. 877 do Código Civil, que, segundo alega, exigiria a demonstração de excesso no pagamento, uma vez que restou demonstrada pela autora, repita-se, a cobrança de tarifa não contratada e, por conseguinte, a má prestação do serviço, além do mais, o referido dispositivo trata da necessidade de provar-se que agiu em erro aquele que procedeu ao pagamento indevido.

Demais disso, não pairam dúvidas sobre a necessidade da aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, devendo o banco/apelante ser condenado a restituir, **em dobro**, as quantias indevidamente descontadas da conta salário da autora/apelada, conforme fixado na sentença.

No que pertine à indenização pelos danos extrapatrimoniais, conforme bem explanado na sentença, vislumbra-se a ocorrência de conduta ilícita capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

Na espécie, restou demonstrada a conduta ilícita do banco/apelante que, sem autorização do autor/apelado, debitou numerário relativo a tarifa não contratada, fazendo surgir o dever de indenizar a vítima pelos transtornos causados, mormente em razão de, mesmo depois de ser procurado pela autora, nenhuma providência tomou para reverter a situação.



Diante da evidente conduta ilícita do recorrente, fato que causou, ao autor/recorrido, constrangimentos e transtornos oriundos dos descontos manifestamente indevidos na sua conta salário, mostra-se devida a indenização por danos morais.

Quanto ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, não assiste razão ao apelante.

Na fixação da verba indenizatória, incumbe ao magistrado observar as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”[2]

Nesse contexto, visualizo que a sentença não merece reparo, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, estando dentro da razoabilidade que o caso requer. Assim, por entender equânime o valor fixado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 5.500,00 (cinco mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento da autora/apelada, como também para alertar o estabelecimento ofensor, de maneira que não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Por fim, considerando que os honorários advocatícios já foram fixados em seu valor máximo, deixo de proceder a sua majoração de acordo com o que preceitua o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.



Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Dr. **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**.

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 10 à 17 de agosto de 2020.

Juiz Miguel de Britto Lyra Filho

Relator

G/06

[1] “A ‘conta-salário’ é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A ‘conta-salário’ não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques”. Fonte: sítio do Banco Central do Brasil, endereço: www.bcb.gov.br

[2] Resp 135.202-0-SP, 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.

